



**LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Acrecenta o parágrafo 16 e seus incisos I a V ao artigo 54 da Lei Municipal N° 2.692/1992 (Estatuto dos servidores públicos), acrecenta à mesma Lei o artigo 54-A, revoga a Lei nº 3.821 de 17 de março de 2009, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL ITURAMA/MG, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º.** O artigo 54, da Lei nº 2.692/1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16 e incisos:

Art. 54 (...)

(...)

§ 16. Aos servidores efetivos ou estabilizados por força do Art. 19, da ADCT, que por ocasião da concessão de sua aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social tiverem o seu vencimento básico, acrescido de adicional por tempo de serviço, sexta-partes e gratificação trintenária, superior ao valor do benefício concedido pelo INSS, terão seus proventos complementados pelo Município de Iturama, a fim de manter a integralidade da remuneração, com os seguintes critérios:

I - Em hipótese alguma os proventos de aposentadoria com a complementação de que trata o caput deste parágrafo poderão exceder o valor do vencimento básico, acrescido de adicional por tempo de serviço, sexta-partes e gratificação trintenária, do respectivo servidor, no cargo efetivo ou estabilizado por força do Art. 19, do ADCT, em que se deu a aposentadoria;

II - A complementação de que trata o caput deste parágrafo para os servidores que estiverem no momento da aposentadoria ocupando cargo de provimento em comissão, função de confiança, designados de forma temporária, cargo eletivo, terá como base de cálculo o vencimento básico, acrescidos de adicional por tempo de serviço, sexta-partes e gratificação trintenária do cargo efetivo ou estabilizado por força do Art. 19, da ADCT, sendo vedada a incidência sobre outras gratificações, vantagens variáveis, transitórias ou indenizatórias.

III - Será concedida a complementação de que trata o caput deste parágrafo aos proventos do servidor que se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social nas seguintes espécies:



- a- Aposentadoria por invalidez;
- b- Aposentadoria por idade;
- c- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- d- Aposentadoria especial.

**IV-** A complementação de que trata este artigo somente será concedida ao servidor efetivo ou estabilizado por força do Art. 19, do ADCT, que no ato de sua aposentadoria não estiver com férias ou licença prêmio em aberto, a fim de não onerar o erário público, sendo que, em caso positivo, em ambas as situações, deverão ser gozadas antes da concessão do benefício de que trata este artigo e a presente Lei;

**V-** A critério do Poder Executivo, e havendo interesse público devidamente justificado, o disposto no inciso IV, deste artigo, poderá ser dispensado no ato da aposentadoria do servidor efetivo ou estabilizado, por força do Art. 19, do ADCT.

**Art. 2º.** A Lei nº 2.692/1992, passa a vigorar acrescida do art. 54-A, parágrafos e incisos:

**Art. 54-A** Será concedida no âmbito do Município a complementação do benefício de pensão por morte ao conjunto de dependentes do servidor que falecer aposentado ou não que se enquadre na condição de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

**§ 1º** A dependência econômica das pessoas indicadas no caput deste artigo é presumida.

**§ 2º** A complementação de pensão por morte constante do caput deste artigo será concedida obedecendo as seguintes condições:

- I – comprovar junto ao Município, mediante apresentação de Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Regime Geral de Previdência Social que é beneficiário de pensão do servidor ativo ou aposentado falecido;
- II – comprovar junto ao Município que é beneficiário de pensão do servidor ativo ou aposentado falecido, mediante cópia autenticada da decisão judicial.

**§ 3º** A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita mediante a apresentação de documento idôneo comprovando que mantém a condição de beneficiário de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º** A complementação do benefício de que trata o caput deste artigo será devida a partir data do requerimento administrativo ou a partir da decisão judicial,



obedecida as condições dos incisos I e II do parágrafo anterior, não gerando qualquer direito retroativo.

§ 5º O dependente que tiver recebendo a complementação de pensão por morte deverá comprovar junto ao Município, anualmente, em janeiro impreterivelmente, a manutenção do benefício de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão da complementação de pensão por morte.

§ 6º A complementação de pensão por morte constante do caput deste artigo será cessada quando o benefício de pensão por morte for cessada na via administrativa pelo Regime Geral de Previdência Social ou por decisão judicial.

§ 7º A pessoa dependente ou não que continuar recebendo a complementação junto ao Município após a cessação do benefício de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social será compelido à devolução dos valores recebidos com os acréscimos legais, sob pena de responsabilidade penal.

**Art. 3º.** Será concedida no âmbito do Município a complementação do benefício de pensão por morte ao conjunto de dependentes do servidor que falecer aposentado percebendo complementação nos termos da Lei nº 3.821/2009, desde que se enquadre nas condições prevista no caput do art. 54-A, seus parágrafos e incisos desta Lei.

**Art. 4º.** Quando o benefício de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social for proporcional às complementações de que trata a presente Lei serão calculadas proporcionalmente da mesma forma.

**Art. 5º.** Os servidores que já se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social e tenham sido investidos em cargo por meio de aprovação prévia em concurso público até a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como os estabilizados por força do art. 19, da ADCT, farão jus ao recebimento das complementações de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** As complementações de que tratam o caput deste artigo serão devidas somente com a entrada em vigor da presente Lei e após requerimento administrativo, não gerando qualquer direito retroativo.

**Art. 6º.** As complementações de que tratam a presente Lei serão pagas diretamente pelo Poder Executivo Municipal na data do pagamento dos servidores da ativa, bem como revisadas ou reajustadas sempre na mesma data e sem distinção de índices destes.

**Art. 7º.** Os servidores que completarem setenta anos de idade e permanecerem na ativa, após aposentarem farão jus às complementações de que tratam esta Lei somente até o limite do valor do vencimento básico, acrescido de adicional por tempo de serviço, sexta-parça e gratificação trintenária apurado naquela data, ou seja, no exato dia do seu aniversário.



**Art. 8º.** Os servidores que se desligaram e os que se desligarão do Município por motivo diverso da aposentadoria não farão jus às complementações de que tratam a presente Lei.

**Art. 9º.** As complementações de que trata a presente Lei serão devidas somente após requerimento administrativo, não gerando qualquer direito retroativo.

**Art. 10.** O disposto na presente Lei aplica-se aos servidores apostilados por força do art. 50, da Lei nº 2.649/91, devendo para o cálculo das complementações devidas ser utilizado o vencimento básico do cargo apostilado, acrescido de adicional por tempo de serviço, sexta-partida e gratificação trintenária.

**Art. 11.** Farão face às despesas da presente Lei recursos do orçamento vigente, autorizada desde já a sua suplementação.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 3.821, de 17 de março de 2009, permanecendo inalterados, todavia, os efeitos produzidos por ela.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 30 de dezembro de 2015.

  
**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
Prefeito do Município de Iturama-MG

Autor: Poder Executivo